



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006114/2003-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.064 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO COFINS  
**Recorrente** VILLARES METAL S/A  
**Recorrida** DRJ - CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

As esferas administrativas são subordinadas às decisões judiciais, portanto, havendo sentença transitada em julgado em processo judicial cujo contribuinte do processo administrativo é parte, a Administração Pública deve cumpri-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fábila Regina Freitas (Suplente). Ausência justificada do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico (fls.16/20), pelo qual foi lançada a COFINS dos terceiro e quarto trimestre de 1998, acrescido de juros e multa. A ciência foi dada por AR em 07/07/2003 (fl.82).

A autuada apresentou impugnação (fls.03/08), mas a DRJ em Campinas/SP reduziu somente parte do lançamento, ao prolatar acórdão (fls.144/154) com a seguinte ementa:

*“DCTF. REVISÃO INTERNA.*

*VALIDADE DO LANÇAMENTO. Descabe discutir questionamentos acerca da validade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo sido o contribuinte regularmente cientificado do auto de infração e de seus anexos, de tal forma a lhe ser assegurado o direito de questionar as exigências, não se configura o cerceamento ao direito de defesa.*

*COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”.*

O dispositivo da decisão da DRJ ficou do seguinte modo:

*“Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de DEIXAR DE APRECIAR o mérito do lançamento na parte em que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mais, considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para MANTER os valores principais lançados e EXCLUIR a multa de ofício sobre eles aplicada, ATENTANDO-SE para a existência de decisão judicial transitada em julgado com a*

*conseqüente necessidade de, anteriormente à cobrança e considerando outros débitos que tenham sido vinculados à mesma ação judicial, verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito reconhecido judicialmente, para fins de compensação com os débitos aqui autuados”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 07/11/2011 (fls. 198/200) e interpôs Recurso Voluntário em 06/12/2011 (fls.209/229), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Os valores exigidos foram quitados por compensação autorizada judicialmente, de modo que estão extintos na forma do art. 156, inciso II, do CTN;
- 2- A Delegacia da Receita Federal de origem considerou inválidas as compensações, em razão de ser compensação de débitos da filial com crédito da matriz, contudo a decisão judicial já transitou em julgado e não cabe mais essa discussão da autoridade administrativa. Além disso, a jurisprudência considera como crédito próprio o crédito de todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;
- 3- Como a DRJ reconheceu que a decisão judicial deve ser cumprida e os créditos compensados, o auto de infração deve ser totalmente extinto.

Ao fim, a Recorrente requer que o auto de infração seja integralmente cancelado.

## **Voto**

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada por suposta falta de recolhimento da COFINS do terceiro e do quarto trimestre de 1998. Apensar de justificar à delegacia de origem que o valor exigido já havia sido compensado com créditos autorizados pelo Poder Judiciário, a autoridade fiscal não aceitou a justificativa por considerar que os créditos da matriz não podem ser aproveitados pela filial. A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento com a ressalva de que deve ser observada a decisão judicial e excluídos os valores relativos à compensação autorizada judicialmente.

Assim, o cerne da questão consiste em saber se é válida a lavratura do auto de infração mesmo com as compensações realizadas com autorizada em ação judicial transitada em julgado.

Ao analisar a sentença judicial, juntada nas fls.52/65, é notável que o Poder Judiciário não se manifestou a respeito da possibilidade de aproveitamento de crédito da filial pela matriz. Contudo, como a DRJ já ordenou que a compensação deve ser considerada, o Princípio do *non reformatio in pejus* impede a análise dessa questão e a torna matéria ultrapassada, já que a decisão recorrida não poderá ser reformada nesse item.

Também da análise da sentença é possível perceber que muito embora o magistrado tenha reconhecido o direito de compensação com créditos indevidamente recolhidos, ele também reservou o direito da Fazenda Pública em conferir os documentos e os cálculos da compensação. É o que se infere do seguinte trecho (fl.64):

*“RESSALVO PELOS FUNDAMENTOS JÁ EXPOSTOS, A IMPOSIÇÃO DA LEI QUANTO À ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DO EXAME DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO, VERIFICAÇÃO, CONFERÊNCIA DAS CONTAS E CÁLCULOS EFETUADOS E COMPENSADOS E DOS RECOLHIMENTOS, E A SEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DESSES LANÇAMENTOS. INARREDÁVEL A LEI EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DE GARANTIA DO FISCO”.*

Cabe ressaltar que a decisão de primeira instância foi confirmada pela instância recursal e o processo judicial transitou em julgado em 08/10/997, conforme informações constantes na fl.69.

Portanto, é acertada a decisão da DRJ que manda cumprir a ordem judicial, inclusive na parte que reserva à autoridade fiscal o direito de conferir os cálculos da compensação.

Nessa linha, os autos devem retornar à origem para que seja calculado o valor do crédito (acrescido de correção monetária, conforme decisão judicial) e para ser conferido se ele é suficiente para compensar todos os débitos lançados (excluídos os juros). Caso o valor do crédito seja suficiente, o auto de infração perderá o objeto e tornar-se-á subsistente. Caso reste algum valor descoberto pelo crédito, fica mantida a exigência somente na parte cujo crédito não for suficiente para compensar.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

Processo nº 10830.006114/2003-03  
Acórdão n.º **3401-002.064**

**S3-C4T1**  
Fl. 258

---

CÓPIA